



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE**

Senhor Presidente do Conselho Nacional do Meio Ambiente:

Proc.n º 02000.000348/2004-64

Ref: Proposta de Resolução de licenciamento ambiental de aqüicultura

Relatório

O Estado do Rio Grande do Sul após analisar a proposta encaminha sugestões de emendas ao texto básico, indicando o dispositivo originário, a sugestão de texto e fundamentação.

Fundamentação

1- A inclusão dos seguintes *CONSIDERANDOS*

CONSIDERANDO a necessidade de diversificação das atividades da propriedade rural, visando a sustentabilidade econômica, social e ambiental, devidamente adequada à legislação vigente;

CONSIDERANDO a necessidade de controle da atividade com base numa produção ambientalmente correta com todos os cuidados na proteção dos remanescentes florestais e da qualidade das águas;

CONSIDERANDO os benefícios nutricionais, sociais, econômicos e ambientais que estão associados ao desenvolvimento da piscicultura, a propensão de expansão deste setor e a necessidade da promoção de uma piscicultura eficiente e responsável sob os aspectos ambientais e sociais;

CONSIDERANDO a função sócio-ambiental da propriedade, prevista nos artigos 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182 § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os artigos 3º das Resoluções CONAMA nº 302, 303 e 369 e o artigo 2º, da Lei Federal 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal Brasileiro);

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA nº 237 de 19 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO a necessidade de ordenar o cultivo de peixes em empreendimentos já consolidados, e

CONSIDERANDO a necessidade de serem editadas normas específicas e eficazes para o licenciamento ambiental de empreendimentos de cultivo de peixes, os já implantados e consolidados até a presente data.

Justificativa: As atividades de piscicultura tem uma dimensão sócio-econômica relevante, atento a malha hidrográfica do Brasil, e as atividades que historicamente são desenvolvidas pelos pescadores tirando dos rios, açudes e barragens seu sustento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

A proposição dos **considerandos** amplia o escopo da Resolução proposta, e visa a dar condições para a regularização de atividades de piscicultura já existentes e consolidadas, sob pena de deixá-las em absoluta ilegalidade.

Inolvidável que os pescadores constituem uma comunidade diferenciada especialmente aqueles que integram ou não as Colônias de Pescadores ao longo das calhas dos rios de domínio da União, tal qual ocorre na Região Hidrográfica do Rio Uruguai, Rio Quarai, Rio Negro e mesmo na Lagora Mirim águas transnacionais.

2 - Dispositivo originário : Art. 2º....

Inclusão de incisos com os conceitos para fins da mencionada resolução.

- VI -Viveiro – área de produção de peixes composta por uma lâmina de água represada e que possui controle de entrada e saída da água, também denominado de tanque, reservatório, alagado ou lagoa;
- VII - Açude – viveiro de produção de peixes que foi construído pela interceptação de um curso de água, não possui controle de entrada e saída da água e tem um dreno ou vertedouro destinado à redução do volume de água por ocasião das grandes precipitações pluviométricas;
- VIII - Viveiro construído por derivação do curso de água – quando ocorre o desvio de parte da vazão do curso de água através de um canal (valeta ou tubulação), que leva a água para o viveiro;
- IX - Área sistematizada – área de várzea que foi drenada para atividades rurais;
- X - Construções/edificações – áreas ocupadas por construções para as diversas finalidades econômicas do empreendimento, atividades agropecuárias, áreas de paisagismo rural e lazer;
- XI - Águas continentais – todo recurso hídrico de água doce, superficial ou subterrâneo, oriundos ou relacionados às bacias hidrográficas e aquíferos;
- XII - Pequenos reservatórios – área de acúmulo de água que pode ser alimentado por captação, derivação ou acúmulo de água de chuva e são geralmente utilizados para irrigação, dessedentação e cultivo de peixes;
- XIII - Tanques – são viveiros cuja parte interna dos taludes é revestido por lajotas, tijolos, madeira, etc.;
- XIV - Lagoas – áreas alagadas naturalmente formadas devido à topografia do terreno;
- XV - Agricultura familiar – atividade que, prioritariamente, utiliza mão-de-obra da familiar produtora, obtendo o sustento com o desenvolvimento da atividade produtiva rural.

Justificativa: A resolução que se dispõe a reger atividades de aqüicultura no País deverá ocupar-se de todos os enfoques necessários à proteção ambiental, sem descuidar das implicações sociais e econômicas desta atividade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

A disciplinaç o proposta tem o objetivo de dar maior amplitude ao licenciamento das atividades que envolvam a aq icultura, posto ser uma atividade conhecida e em  reas de relev ncia para as comunidades, precisando proteç o do Estado para tanto, evitando que sejam postos na ilegalidade, e assim   poss vel estabelecer o conhecimento e controle pelo Estado.

ALTERAÇ O

A INCLUS O DOS SEQUITES ARTIGOS, numerando-os a partir do Art. 7 , inclusive.

Art. 7  - As instalaç es para a produç o de peixes dever o ser licenciadas de acordo com os crit rios t cnicos vigentes com vistas   emiss o da Licenç a de Operaç o com renovaç o a cada 04 (quatro) anos e outorga de Uso da  gua para criaç o e engorda de peixes nas formas jovens e adultos, nativos ou ex ticos com finalidade comercial e, se necess rio, estudos ambientais complementares para as instalaç es de porte excepcional.

  1  - Para os empreendimentos em propriedade de agricultura familiar   admitido o Licenciamento Ambiental  nico com a concess o de outorga de uso da  gua.

  2  - Os laborat rios de reproduç o de peixes, nas diferentes formas (larvas, p s-larvas e alevinos), dever o ser cadastrados e registrados junto   Secretaria Especial de Aq icultura e Pesca – SEAP/RS, ou a quem ela delegar e devidamente licenciado pelo  rg o ambiental competente.

  3  - A produç o de peixes nas formas jovens destinadas aos povoamentos / repovoamentos de ambientes aqu ticos naturais dever  ser realizada exclusivamente por laborat rios, centros de pesquisa e de produç o de organismos aqu ticos credenciados pelo  rg o ambiental competente.

Art. 8  - A  rea de produç o de peixe em viveiro j  instalado e consolidado, ser  disciplinada pelo  rg o ambiental competente, desde que protocole pedido com a respectiva documentaç o e atenda aos seguintes requisitos t cnicos:

I - Manter uma faixa circundante com esp cies nativas e/ou perenes numa largura de 15 metros;

II - Quando n o for poss vel a formaç o de faixa com esp cies nativas e/ou perenes devido   exist ncia de construç es, a  rea dever  ser compensada a montante dos viveiros;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

III - Caso já exista vegetação à montante, esta deverá ser considerada para efeito de Área de Preservação Permanente ou serem utilizados excedentes em outras áreas;

IV – Não se enquadrando nestes casos, a compensação será realizada em outro local da propriedade a critério do órgão ambiental e em consenso com o produtor.

Parágrafo Único – A fixação de critérios técnicos acima referidos levará em consideração a condição social, cultural, econômica do produtor, e a inexistência de alternativas locais.

Art. 9º - A piscicultura que dispõe de parte de suas edificações em área de preservação permanente deverá ser mantida conforme o projeto original da implantação dos tanques.

Parágrafo único – O manejo dos viveiros, incluindo a retirada dos sedimentos, não será objeto de autorização ambiental, devendo o empreendedor adotar medidas preventivas que assegurem a boa qualidade da água do manancial receptor e a sua proteção contra espécies introduzidas e patógenos.

Art. 10 - Os piscicultores terão um prazo de 24 (vinte e quatro) meses para requerer a regularização de seus viveiros de produção de peixes junto ao órgão ambiental competente.

Art. 11 - É admitido o licenciamento de programas de desenvolvimento da piscicultura, cabendo ao Estado proponente promover o pedido através de requerimento próprio informando:

- I - indicar o número de produtores a serem beneficiados com o programa;
- II - áreas prioritárias georreferenciadas;
- III - inexistência de conflito fundiário e de uso dos recursos hídricos;
- IV - áreas de preservação permanentes;
- V – apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Justificativa: A proposta tem em mira, como dito antes, possibilitar que as atividades já desenvolvidas de aqüicultura sejam regularizadas, e possibilita que os Estados desenvolvam propostas de inclusão social pelo desenvolvimento desta atividade.

3- ALTERAÇÃO DA NUMERAÇÃO DE ARTIGOS

A inclusão dos artigos propostos pela emenda implicará a renumeração do art. 7º originário e dos subsequentes, ou seja, o art. 7º originário será o art. 12 e seguintes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

Justificativa: Necessária organização numérica ordinal dos dispositivos.

Conclusão

São estas proposições que submeto à apreciação do Plenário levando em conta a experiência de disciplinação conjunta que aconteceu no Estado do Paraná, com a conjugação de esforços do IBAMA, Instituto Ambiental do Paraná e Secretaria do Meio Ambiente daquele Estado, merecendo reconhecimento tal contribuição para que as atividades recebam o licenciamento.

Porto Alegre, 07 de abril de 2009.

Francisco Luiz da Rocha Simões Pires
Secretário Adjunto do Meio Ambiente
Estado do Rio Grande do Sul